

Biguaçu (SC), 21 de dezembro de 2020.

Ilustríssima Senhora

**Mirella da Conceição**

*Pregoeira*

**PE:** 189/2020-PMB

**Memorando nº:** 23.334/2020

**Ref.:** RECURSO ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO 189/2020. INABILITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO ITEM Nº 11 (LETRAS L, M, N). RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

**PARECER JURÍDICO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Safi Comércio Atacadista EIRELI**, contra decisão da Pregoeira, o qual inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico 189/2020, cujo objeto é “*aquisição de gêneros para a Alimentação Escolar do Município de Biguaçu*”, por ausência de declarações exigidas no item nº 11 (letras l, m, n).

Sobreveio os autos para análise jurídica, antes de a Autoridade Superior tomar sua decisão administrativa.

É o breve relatório.

**II. TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, impende destacar que, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, bem como edital:

“No final da sessão, **a licitante que quiser recorrer** deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes

desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Assim, tendo que a sessão ocorreu em 10.12.2020, o prazo de interposição do presente recurso seria até o dia 15.12.2020, logo, tendo a empresa, manifestado o seu interesse, bem como apresentado suas razões dentro do prazo previsto, tem-se que o mesmo, é tempestivo.

Por esta razão, conhece-se do presente recurso, passando para a análise dos mesmos.

### **III. MÉRITO**

A análise da demanda trazida à Procuradoria-Geral e a emissão de parecer restringem-se a alçada jurídica, sendo sua apreciação submetida à autoridade competente, a quem caberá proferir a decisão confrontando os fundamentos jurídicos elencados no parecer com demais razões administrativas e financeiras, diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Cabe a Procuradoria-Geral, portanto, opinar sobre a legalidade ou não do ato administrativo em questão, em observância as normas e disposições jurisprudenciais, entre outras.

A empresa recorrente, **Safi Comércio Atacadista EIRELI**, foi inabilitada do certame pela pregoeira, posto que não apresentou as declarações exigidas no item nº 11, alíneas l, m, n, do edital do PE 189/2020.

Deste modo, imperativo é a análise do edital PE 189/2020 no que concerne a documentação relativa a habilitação, seção XI, item 11 e especificamente referente ao previsto no item 11.3, alíneas l, m e n, a saber:

#### *SEÇÃO XI - DA HABILITAÇÃO*

**11 Os Licitantes deverão inserir a documentação exigida para habilitação em campo específico do sistema, devendo ser**



**cadastrado juntamente com a proposta inicial, sob pena de inabilitação.**

(...)

**11.3 Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:**

(...)

**l) Declaração com assinatura digital ou autenticada de que a empresa não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre nem menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho ou pelo próprio licitante;**

**m) Declaração com assinatura digital ou autenticada de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002 (conforme modelo Anexo III).**

**n) Declaração com assinatura digital ou autenticada assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração.**

Assim, conforme o item supracitado, compete aos licitantes o cadastramento, juntamente com a proposta, dos documentos exigidos, previsto como critério de habilitação pelo art. 27, incisos IV e V da lei 8.666/93, de acordo com o § 2º do art. 32 do mesmo dispositivo legal, que deste modo preveem:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

**IV – regularidade fiscal e trabalhista;**



*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

**Art. 32.** *Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*

*(...)*

**§ 2º** *O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.*

Cabe ressaltar que é vedado a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de habilitação, conforme determina o art. 43 § 3º da Lei nº 8666/93.

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

**§3º** - *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

Bem como previsto no item 11.8 do edital do Pregão Eletrônico 189/2020, a seguir:

*11.8 É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.*

Ademais, o Edital é taxativo quanto a inabilitação dos licitantes que não cadastraram juntamente com a proposta os documentos exigidos para fins de habilitação.

Deste modo, a recorrente não cumpriu a exigência editalícia, sendo este vinculativo, posto que não apresentou, tempestivamente, as declarações exigidas no item nº 11.3, alíneas l, m, n, do edital do PE 189/2020, não atendeu assim a finalidade prevista no instrumento convocatório.

Consoante o princípio da vinculação das licitações ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração está obrigada a respeitar as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, assim assevera José dos Santos Carvalho Filho:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.**

**O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha**



que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento** ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Portanto, verifica-se que a decisão da Pregoeira além de ter se pautado estritamente nas exigências editalícias, levou em consideração o que dispõe a Lei Federal, não comprometendo os interesses da Administração, bem como a finalidade e a segura contratação.

Por estas razões, opina esta Procuradoria-Geral pelo desprovimento do recurso, mantendo assim, a decisão proferida pela Pregoeira, em sessão pública realizada em 10/12/2020, em inabilitar a recorrente, posto que deixou de apresentar as declarações exigidas no item nº 11.3 (letras l, m, n) do edital de licitação - PE 189/2020-PMB, conforme exposto alhures.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Isto posto, opina esta Procuradoria-Geral por **CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente **Safi Comércio Atacadista EIRELI** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão da Pregoeira em inabilitar a recorrente no pregão 189/2020.

**Ressalta-se que, o presente parecer tem caráter opinativo, cabendo a Autoridade competente proferir a decisão, após análise do parecer técnico, decisão da Pregoeira e dos fundamentos jurídicos.**



Por fim, após decisão da Autoridade, comunique-se a pregoeira para que dê continuidade ao processo.

Salvo melhor juízo.

Este é o Parecer.

Atenciosamente,

**DANIEL LOHN**

Procurador-Geral do Município de Biguaçu

OAB/SC 21.038